Acórdão: 23.465/19/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000037869-84

Impugnação: 40.010141992-97, 40.010141993-78 (Coob.)

Impugnante: Cristina Andrea Eliazar

CPF: 035.955.496-27

Adriana Maria Marinho Eliazar (Coob.)

CPF: 832.738.596-87

Proc. S. Passivo: Carlos Alberto dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), nos anos base de 2007 e 2008, exercícios de 2008 e 2009, de acordo com

as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei n° 14.941/03.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/20, com os seguintes argumentos:

A Fiscalização manifesta-se às fls. 24/28.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em sessão do dia 19/09/17, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização comprove se houve alguma intimação da Contribuinte, relativamente ao ITCD em análise, anterior ao Auto de Início de Ação Fiscal, que foi encaminhado junto com o Auto de Infração e demonstre os cálculos do crédito tributário, em UFEMG, (fls.30).

A Fiscalização, em cumprimento à diligência, apresenta o demonstrativo do crédito tributário em UFEMG às fls. 32/34, e anexa o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 35, com data de abril de 2016.

Aberta vista as Impugnantes manifestam-se às fls. 41/42.

O Fisco colaciona aos autos comunicado da Receita Federal (Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac) e a Certidão expedida pela Superintendência de Fiscalização, (fls. 45/46).

Aberta vista as Impugnantes não se manifestam.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 54/55.

Na sessão do dia 14/08/19, esta Câmara decide converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização avalie a autuação, considerando o disposto no § 4°, do art. 8°, da Lei nº 22.549/17, (fls. 57).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/60.

#### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), nos anos base de 2007 e 2008, exercícios de 2008 e 2009, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da

Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei n° 14.941/03.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

As Impugnantes alegam, fundamentalmente, a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

Todavia, razão não lhes assiste.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele
em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

Nesse sentido, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;

conhecimento, pela administrativa, das informações relativas caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, curso inclusive no de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do

administrativo, obtidas na declaração contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

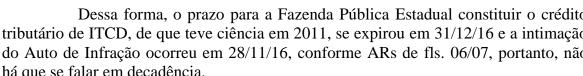
> Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.

- § 1° A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- § 2° O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.
- § 3° Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2011, em função das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil, de acordo com o Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/Semac, de 17/09/11, conforme comprova o documento de fls. 45.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência em 2011, se expirou em 31/12/16 e a intimação do Auto de Infração ocorreu em 28/11/16, conforme ARs de fls. 06/07, portanto, não há que se falar em decadência.



Nesse sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE **DIREITO** INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I. O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O TOMOU **FISCO** ESTADUAL CONHECIMENTO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA **PUBLICACÃO** DA 18/12/2008). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO -REMOCÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD -PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS -AUSÊNCIA DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 - A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. 2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE **TODOS** OS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO **ELEMENTOS** DO DO **ITCD IMPOSSIBILITA** LANÇAMENTO 0 RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA **PUBLICAÇÃO** 03/09/2010). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM



DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTICÃO FAZENDÁRIA ENTRADA DE Α QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I.

DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ITCD. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AVALIAÇÃO. O PRAZO QUE A FAZENDA PÚBLICA DISPÕE PARA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, QUE É QUANDO EFETIVAMENTE TOMA CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...

SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (AP CIVEL/REEX **NECESSÁRIO** 1.0024.10.204204-1/001, RELATOR (A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO ΕM 31/01/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA 08/02/2013).

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR

DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1º SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Veja-se:

```
Lei 14.941/03

Art. 1° - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).
```

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)
II- o donatário, na aquisição por doação;
(...).
```

Conforme se verifica, as Impugnantes não contestam a ocorrência da doação, restringindo sua defesa ao argumento de ocorrência da extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, questão já superada, conforme já explicitado anteriormente.

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não recolhimento do ITCD, bem como a Multa isolada, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, foram corretamente exigidas, nos termos do art. 22, inciso II e art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis:* 

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

23.465/19/3<sup>a</sup> 7

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

 $(\ldots)$ 

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Cabe ressaltar que a solicitação da Diligência de fls. 30 foi atendida na sua integralidade, com a apresentação do demonstrativo do crédito tributário em UFEMG (fls. 32/34), bem como da comunicação da SEF, ao Contribuinte, sobre o conhecimento da doação em análise, na data de abril de 2016 (fls. 35), anterior, portanto, à intimação do presente Auto de Infração, o que possibilitaria a regularização do pagamento do ITCD ora analisado, sem acréscimo das penalidades, o que, contudo, não foi efetuado.

Por fim, oportuno mencionar a respeito da Diligência de fls. 57, atendida pela Fiscalização às fls. 59/60, para que fosse avaliada a presente autuação, em face do disposto no § 4°, do art. 8°, da Lei n° 22.549/17, que prescreve:

Lei n° 22.549/17

Art. 8° - O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 30 de junho de 2017, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, até 20 de dezembro de 2018, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

(...)

§ 4° - Não será formalizado o crédito tributário relativo ao ITCD incidente sobre doações de dinheiro cujo somatório de valores do imposto seja inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGS -, excluídos multas e juros, realizadas nos exercícios anteriores a 2012, apuradas mediante cruzamento de informações prestadas pelo doador nas correspondentes declarações anuais do Imposto sobre a Renda entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de abril de 2012.

Oportuno transcrever a correta análise feita pela Fiscalização, examine-se:

- que o § 4º do art. 8º da Lei 22.549/2017 entrou em vigor na data de sua publicação, 01/07/2017, produzindo efeito para as novas autuações, pelo que

não poderão mais ser formalizados os créditos tributários de ITCD incidente sobre doações de numerário cujo somatório de valores do imposto seja inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -, excluídos multas e juros, realizadas nos exercícios anteriores a 2012, apuradas a partir de informações extraídas das DIRPF apresentadas até abril de 2012, ou seja, ano-base 2011;

- que o presente Auto de Infração já havia sido formalizado à época da publicação da Lei e não há previsão para remissão dos créditos tributários já formalizados e que em caso de nulidade por vício formal, o crédito tributário não poderá ser novamente formalizado, se enquadrar nos requisitos da citada legislação;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelas Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Mariel Orsi Gameiro.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Cindy Andrade Morais Relatora

Eduardo de Souza Assis Presidente

CS/D